



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO
C	De 08/11/96
C	Rubrica

219

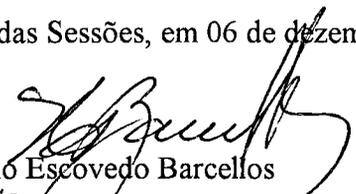
**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Sessão** : 06 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.240  
**Recurso** : 98.405  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TWM LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

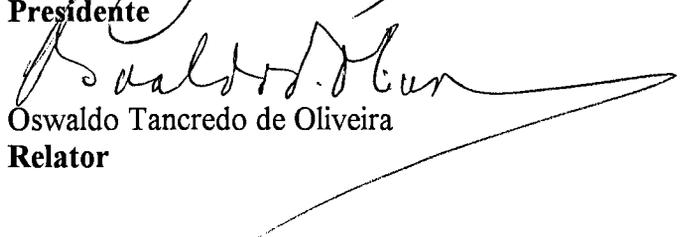
**IPI - PROCESSO FISCAL - NULIDADE** - É de se rejeitar alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de descrição, se os fatos se acham documentados nos autos e a recorrente, na impugnação, demonstrou conhecê-los, confessando-os. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não caracterizada, se não se faz acompanhar do pagamento do imposto devido e acréscimos como determina o art. 138 do CTN. Imposto pago a destempo sem os acréscimos: aplicável a imputação do débito, como determinado na IN-SRF nº 19, de 03.03.84. **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TWM LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.031143/94-67**

**Acórdão : 202-08.240**

**Recurso : 98.405**

**Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TWMLTDA.**

### RELATÓRIO

No Termo de Constatação e Intimação nº 1, diz o auditor fiscal que, tendo em vista a falta de apresentação das DCTF no longo período de 02/90 até 04/94, foi a contribuinte acima identificada intimada a apresentar ditos documentos relativos aos citados períodos, entregá-los no órgão competente e também a apresentar prova da dita entrega.

No Termo de Constatação nº 2, está declarado que a contribuinte em questão impetrara medida liminar em Mandado de Segurança, questionando o pagamento de vários itens (discriminados no termo) relativo ao seu débito fiscal, mas, em face do tempo decorrido, foi a mesma intimada a apresentar comprovante da solução da medida judicial impetrada.

Em resposta, informa a intimada que “não dispõe, até a presente data, de Medida Liminar ou Provimento ou quaisquer decisões judiciais prolatadas nas diversas instâncias judiciais”, bem como de outros documentos fiscais comprobatório do cumprimento de suas obrigações.

Às fls. 06, segue-se um Termo de Verificação, conforme leio e transcrevo, para conhecimento do Colegiado:

“No desempenho de minhas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional verifiquei que a empresa em epígrafe deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados devidamente discriminado no “CAD-Demonstrativo de Tributo/Contribuição-PT 04”, dentro dos prazos regulamentares. Os referidos demonstrativos passam a fazer parte integrante deste Termo como se nele estivessem transcritos.

Outrossim, fica consignado que, de acordo com o Termo de Constatação nº 1, de 24.06.94, que abaixo transcrevo:

“ ..... informou o contribuinte que:

a) impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0031619-0, em 19.03.92, questionando o pagamento da:



**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Acórdão** : 202-08.240

- incidência da correção monetária à base da TR;
  - incidência da correção monetária sobre a multa;
  - incidência da multa punitiva sobre o valor confessado espontaneamente;
  - incidência de juros à base da TR;
  - incidência de juros acima do limite constitucional;
  - aplicação da Lei nº 8.177, de março de 91 retroativamente a 1º de fevereiro de 91;
- b) que não dispõe até a presente data de Medida Liminar ou Provimento, ou quaisquer decisões judiciais prolatadas nas diversas instâncias do judiciário;
- c) que não dispõe de guias de depósitos efetuados na Caixa Econômica, referente aos valores discutidos na lide;”

Em consequência do exposto, o contribuinte efetuou recolhimentos do tributo, acrescidos de correção monetária e juros de mora em 03.08.93, sem no entanto recolher também a multa de mora devida, conforme se observa nas cópias re-prográficas dos DARFs em anexo.

Tendo em vista, no entanto o disciplinado no art. 161, combinado com o art. 163, tudo da Lei nº 5.172/66, bem como a I.N. SRF nº 19, de 03.03.84, que aprovou o “Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais”, que considerando a indivisibilidade do tributo e respectivos acréscimos, normatiza a prática da imputação proporcional de pagamento, pela qual o pagamento, com acréscimo a menor, é considerado na amortização do valor originário do débito, o quanto baste para extinguir a fração deste com todos os acréscimos legais que lhe correspondem, recalculei, no presente caso o referido recolhimento dentro desse critério, o que redundou como consequência, em infração fiscal por falta de recolhimento do tributo.

Desta forma, lavrei nesta data o correspondente Auto de Infração, para exigir do contribuinte a parcela faltante do tributo referente aos meses discriminados nos já aludidos demonstrativos, com os acréscimos legais devidos.



**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Acórdão** : 202-08.240

E para constar e produzir os efeitos legais, elaborei o presente Termo de Verificações, que vai assinado por mim, e pelo representante do contribuinte, a quem, neste ato, foi entregue cópia.”

Acompanhado dos competentes demonstrativos, o crédito tributário tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 30, onde se acham discriminados os valores exigidos, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, juros de mora e multa proporcional, fundamentação legal da exigência e intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, a impugnante alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por falta de descrição precisa dos fatos, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II).

Também alega que houve denúncia espontânea dos fatos e depósito das importâncias incentivadas, no Banco do Brasil.

No mérito, diz que, nesse caso, não pode apreciá-lo, mas diz que improcede a autuação, por ter se portado corretamente em relação aos incentivos do CONSIDER, pois foram efetuados os depósitos no Banco do Brasil, conforme ditam as determinações legais.

Fala, em seguida, sobre a “inexigibilidade da multa”, pelo fato de ter havido confissão espontânea da dívida, pela autuada.

Nesse caso, invoca e transcreve o art. 138 do CTN que a exime de responsabilidade, invocando, então, a jurisprudência e a doutrina, que transcreve, naquilo que diz respeito à tese em questão.

Em seguida, alega a improcedência da correção monetária e dos juros de mora, com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a partir de fevereiro de 1991, com as razões que este Colegiado já conhece, face aos reiterados julgados já apreciados, com idênticas alegações.

Pede, afinal, a anulação do auto de infração e o cancelamento do crédito tributário, restabelecendo o direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, com os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária, face à denúncia espontânea.

Segue-se uma outra impugnação, ainda tempestiva, sobre o mesmo auto de infração e com as mesmas alegações, que são simplesmente reeditadas.



Processo : 10880.031143/94-67  
Acórdão : 202-08.240

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos até aqui relatados resumidamente, com remissão às impugnações apresentadas, passa a decidir sob a fundamentação que a seguir transcrevemos e lemos:

“Inobstante a primeira alegação do contribuinte, verifica-se claramente sua improcedência uma vez que o autuante aponta às fls. 06, penúltimo parágrafo, a falta de recolhimento da multa de mora nos pagamentos efetuados fora do prazo, conforme se depreende dos DARF’s juntados ao Auto de Infração. Na mesma folha 06, o autuante faz incidir o que dispõe os arts. 161 e 163, ambos da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN) cc. o disposto no Manual de Acréscimos Legais de Tributos Federais, aprovado pela IN SRF 19, de 03/03/84. Consoante esses dispositivos acerca da indivisibilidade dos tributos e seus respectivos acréscimos legais, o recolhimento efetuado a menor é considerado na amortização do valor originário do débito o que permite através da imputação proporcional do pagamento efetuado verificar-se o quanto resultou em falta de recolhimento. Assim, às fls. 22/24 encontram-se demonstrados os cálculos efetuados para se verificar o quanto do tributo realmente foi pago, obedecendo fielmente a legislação e às fls. 25/33 encontram-se o demonstrativo da constituição do crédito tributário devido a partir do tributo não recolhido e os devidos esclarecimentos legais.

Quanto aos itens “b” e “c” tem-se, conforme o CTN:

“ - art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do **pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou de depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”

e

“- art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante **integral**”

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança”.

Assim, não ocorre a denúncia espontânea, nem é suspensa a exigibilidade do tributo sem o recolhimento integral do mesmo, isto é, com todos os encargos legais, conforme preceitua o art. 109 e 111 do RIPI.



**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Acórdão** : 202-08.240

Já a alegação do item “d”, acerca de falhas nos valores originários é igualmente improcedente uma vez que coincidem com os declarados como originais nos DARF’s e os acessórios exigidos são simplesmente de obediência à legislação tributária. Quanto a utilização da UFIR, não há o que se contestar uma vez que foi prevista na Lei nº: 8.383/91, de 30/12/91, através do seu art. 54 a seguir transcrito:

“ Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em UFIR diária”.

Como não houve denúncia espontânea, uma vez que o tributo não foi pago integralmente, o descumprimento da obrigação tributária sujeita o infrator à penalidade descrita no art. 364, II do RIPI, a despeito da alegação do contribuinte no item “e”. Vale lembrar ainda, que o simples fato de ter impetrado Mandado de Segurança sem a concessão de medida liminar, também não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao alegado no item “f”, há de se observar que o artigo 30 da Lei 8.218, de 29/08/91, abaixo transcrito, dispõe acerca da TRD:

“art. 30 - O “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 9º - A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e sobre os passivos de empresas concorrentes, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Além do mais, o autuante seguiu estritamente os ditames da Lei, uma vez que não lhe cabe negar aplicação à Lei, supostamente inconstitucional, mas sim cumpri-la.”

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência, conforme o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Acórdão** : 202-08.240

Em 10.07.95, a recorrente teve ciência da decisão, conforme nos dá conta o AR de fls. 56v.

O recurso contra a referida decisão foi protocolizado em 10.08.95, conforme se verifica do carimbo apostado na petição de fls. 59.

No recurso em questão, diz que improcede a decisão em causa.

Reitera a nulidade do auto de infração, pelas mesmas razões já invocadas na impugnação, ou seja, cerceamento do direito de defesa, por descrição incorreta dos fatos por parte da Fiscalização.

Diz que a acusação é inaceitável, visto que fez a denúncia espontânea do débito existente, visando saná-lo e proteger-se da multa e futuras medidas coercitivas.

Além disso, alega que se acha sob proteção de medida judicial, "que se encontra ainda em andamento, aguardando prolatação de sentença final."

Diz que descabe a aplicação da multa, ainda em face da denúncia espontânea do fato, como também descabem correção monetária e juros de mora com base na Taxa Referencial Diária-TRD, além da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Diz que a multa, em vista desse fato, tem caráter confiscatório, o que é repudiado pela Constituição da República.

Logo, o ato praticado pela Fiscalização e corroborado pela decisão recorrida "constitui-se em flagrante irregularidade e total agressão aos princípios constitucionais elementares".

Em face de todo o exposto, requer "seja anulada a decisão recorrida, sendo processado e deferido o presente recurso."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.031143/94-67  
**Acórdão** : 202-08.240

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Preliminarmente.

Conforme relatado, e consta dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10.07.95.

Decorridos os trinta dias de prazo, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contado de acordo com o art. 5º desse diploma, deixou a recorrente de exercer o seu direito de recorrer.

Assim, é de se declarar perempto o recurso apresentado posteriormente ao referido prazo, como é o presente caso.

No que diz respeito à preliminar de falta de descrição dos fatos, além de tais fatos se acharem sobejamente demonstrados e documentados nos autos, a própria recorrente, na sua impugnação, os confessa textualmente, invocando tão-somente essa confissão como espontânea, à guisa de invocação da excludente da responsabilidade referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, deixando de acolher a referida preliminar, é também de se rejeitar a alegação da excludente a que se refere o artigo 138, pelas razões já apresentadas com inteira propriedade na decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevemos, a propósito, e aqui reiteramos, bem como as demais razões ali apresentadas, exceto no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial Diária-TRD, a qual, conforme reiterados pronunciamentos desta Câmara, deve ser excluída dos cálculos do crédito tributário, no período anterior a 29.07.91.

Com essa excludente, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA